

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.947, publicada no D.O.U. de 26/10/2023, Seção 1, Pág. 62.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional de Coromandel – AEC		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 633, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC), com sede no município de Coromandel, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201928876		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 22/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 11/4/2023

## I – RELATÓRIO

### Considerações Iniciais

Em 2019, a Associação Educacional de Coromandel – AEC pleiteou o credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC), com sede no município de Coromandel, no estado de Minas Gerais.

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao pleito formulado pela interessada, manifestação esta que restou acolhida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos do Parecer CNE/CES nº 633, de 14 de setembro de 2022.

Insurge-se a recorrente contra o referido Parecer, alegando, em apertada síntese, os seguintes pontos:

a) Embora a instituição possuísse apenas 7 (sete) cursos de graduação reconhecidos por ocasião do pedido de credenciamento institucional destinado a obter a condição de centro universitário, na mesma ocasião efetuou o protocolo de 2 (dois) pedidos de reconhecimento, tendo obtido, em 20 de setembro de 2022, o reconhecimento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, atingindo, assim, o quantitativo exigido;

b) O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), assim como o Estatuto, ambos compatíveis com a nova categoria administrativa – centro universitário – foram apresentados por ocasião da avaliação *in loco*, mediante transferência de arquivos *File Transfer Protocol* (FTP);

c) O laudo técnico de segurança predial (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB) restou apresentado no tempo e modo devidos, estando disponível desde o ano de 2018;

d) A Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, embora vencida por ocasião da análise documental realizada, foi devidamente reapresentada, dentro de seu prazo de validade; e

e) O contrato de Licença Temporária de Base de Dados que caracteriza a prestação de serviço de Biblioteca Digital, com distribuição de títulos digitais, foi apresentado em nome de

terceiros, somente tendo sido entregue o documento celebrado com a interessada após a realização da avaliação *in loco*.

Lastreada nesses 5 (cinco) argumentos, e alegando ter enfrentado dificuldades técnicas por ocasião da avaliação *in loco*, o que, inclusive, levou o processo à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que acolheu parcialmente os argumentos da instituição e alterou a avaliação de alguns indicadores de qualidade, a interessada interpôs recurso buscando a reforma do Parecer CNE/CES nº 633/2022 e, por conseguinte, a transformação da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC) em centro universitário.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos da recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma do Parecer CNE/CES nº 633/2022, cumprindo registrar que, devido ao teor do Relatório Final da SERES e do próprio Parecer recorrido, os itens “C” e “D” acima mencionados, da argumentação apresentada pela recorrente sequer foram apontados como impeditivo para a transformação pretendida em centro universitário, motivo pelo qual não serão abordados nas considerações adiante lançadas.

### **Considerações da Relatora**

De plano, evidencia-se que a intenção da instituição é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação realizada *in loco*.

Ocorre que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES, e seu final com a inserção do Relatório de Avaliação ou, em caso de apresentação de impugnação, depois da apreciação desta pela CTAA, *in verbis*:

[...]

*Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.*

*§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.*

*§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.*

*§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.*

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do Relatório de Avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa:

[...]

*Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.*

*§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.*

Outro aspecto que fica evidenciado no recurso é a confusão entre documentos obrigatórios, que devem ser apresentados no ato de protocolo do pedido de credenciamento ou credenciamento institucional, e os documentos adicionais, que podem ser apresentados até o encerramento da avaliação *in loco*.

Com efeito, o artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é absolutamente cristalino ao elencar os documentos que devem, necessariamente, instruir os pedidos de credenciamento institucional, entre os quais releva destacar, no que interessa aos recursos sob análise, o Estatuto e/ou Regimento, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI):

[...]

*Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:*

*I - da mantenedora:*

[...]

*II - da IES:*

*a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;*

*b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;*

*c) regimento interno ou estatuto;*

*d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;*

*e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;*

*f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e*

*g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.*

Os documentos elencados no dispositivo legal acima transcrito também devem ser apresentados por ocasião do protocolo do pedido de credenciamento, como disposto no § 3º do artigo 25 do Decreto nº 9.235/2017:

[...]

*Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.*

[...]

*§ 3º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.*

Infere-se, portanto, que os documentos elencados no artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 são de apresentação obrigatória no ato de protocolo dos processos regulatórios de credenciamento e recredenciamento institucional, não podendo ser confundidos com os documentos adicionais mencionados no artigo 11 da Portaria Inep nº 165, de 20 de abril de 2021:

[...]

*Art. 11. A IES realizará apresentações de suas instalações, e demais reuniões e compromissos estabelecidos em agenda, para entrevistas e verificações pertinentes à avaliação externa, por meio da interação estabelecida via sala segura de videoconferência.*

*Parágrafo único. Documentos e comprovantes adicionais à instrução processual, que sejam fundamentais para embasar as justificativas do relatório de avaliação, deverão ser disponibilizados eletronicamente pela IES à comissão avaliadora, via sistema da própria IES e de sua exclusiva responsabilidade.*

Fixadas essas premissas, vale registrar que a recorrente, como, aliás, afirmado em sua peça recursal, deixou de cumprir requisitos expressamente previstos no Decreto nº 9.235/2017 para que fosse possível o recredenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC) com sua transformação em centro universitário.

Com efeito, o artigo 16 do mesmo Decreto é absolutamente cristalino ao estabelecer os requisitos para que as faculdades possam solicitar seu recredenciamento como centro universitário:

[...]

*Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:*

*I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;*

*II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;*

*IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;*

*V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;*

*VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e*

*VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.*

Conforme contido no inciso III do dispositivo legal acima transcrito, é requisito, ou seja, condição que deve ser comprovada *ab initio* no processo de recredenciamento de faculdade com transformação em centro universitário, a existência de, no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos.

Nessa mesma linha, deixou, também, de cumprir os requisitos estipulados pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, cujo artigo 3º expressamente elenca os requisitos que devem ser atendidos para que uma faculdade possa *solicitar credenciamento como centro universitário*:

[...]

*Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:*

*I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;*

*II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;*

*IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;*

*V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;*

*VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;*

*VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;*

*VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;*

*X - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.*

*Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso IX durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.*

Ocorre que a recorrente, em sua própria peça recursal, afirma expressamente que, por ocasião do pedido de credenciamento, contava com apenas 7 (sete) cursos reconhecidos, tanto que aduz textualmente que *a Instituição solicitou o reconhecimento de dois de seus cursos na mesma data em que solicitou o credenciamento de seu Centro Universitário*, sendo certo que, como consta dos autos, o reconhecimento para o 8º (oitavo) curso de graduação ofertado pela instituição somente veio a ocorrer em 20 de setembro de 2022, Ciências Contábeis, bacharelado.

Importa ressaltar, a própria instituição admite, em sua peça recursal, que, na ocasião do protocolo de seu pedido de credenciamento, com transformação em centro universitário, possuía apenas 7 (sete) cursos de graduação reconhecidos, tendo solicitado o reconhecimento de outros 2 (dois) cursos de graduação concomitantemente com o protocolo do processo de transformação em centro universitário, o que evidencia o desatendimento ao requisito expressamente exigido pelo inciso III do artigo 16 do Decreto nº 9.235/2017 e pelo inciso III do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Nessa mesma linha segue a questão da apresentação do Estatuto e PDI compatíveis com a condição de centro universitário, documentos que, conforme demonstrado anteriormente, são documentos de apresentação obrigatória por ocasião do protocolo do pedido de credenciamento como centro universitário, nos termos do já transcrito artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, especificamente das alíneas “b” e “c” do inciso II, assim como na

Resolução CNE/CES nº 1/2010, no inciso IV do artigo 3º, dispositivo também transcrito oportunamente.

Considerando que o processo regulatório em tela teve seu protocolo em 2019, e que, consoante demonstra a documentação apresentada pela recorrente, o Estatuto somente foi aprovado em 2022 e o PDI tem vigência de 2021 a 2025, conclui-se que esses documentos não foram inseridos pela recorrente como documentação instrutória obrigatória, até porque, pelas próprias datas de elaboração e aprovação, sequer existiam naquela circunstância.

Desse modo, a documentação constante dos autos, assim como as informações prestadas pela própria recorrente, aponta claramente para o desatendimento aos requisitos que deveriam ter sido observados por ocasião da formalização do pedido de credenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC) com sua transformação em centro universitário, consoante sobejamente demonstrado ao longo das considerações traçadas neste Parecer.

Por fim, releva destacar que melhor sorte não socorre à interessada em relação ao contrato para acesso à biblioteca digital, porquanto, conforme admitido pela instituição, o contrato originalmente apresentado foi celebrado por entidade distinta de sua mantenedora, o que somente foi corrigido intempestivamente, quando já realizada a avaliação *in loco*.

Emerge dos autos, portanto, a premissa evidente que a instituição não cumpriu, no tempo e modo devidos, os requisitos expressamente exigidos para o protocolo do processo de credenciamento da faculdade com sua transformação em centro universitário.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 633, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Cidade de Coromandel (FCC), com sede na Avenida Adolfo Timóteo da Silva, nº 433, bairro Brasil Novo, no município de Coromandel, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Coromandel – AEC, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente